

Terceirização – texto base é aprovado pela Câmara

A Câmara dos Deputados aprovou na noite de quarta-feira (dia 8/abril), a Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo relator, deputado Arthur Oliveira Maia (SD-BA) ao **Projeto de Lei nº 4.330 de 2004** (Anexo I), ressalvados os destaques.

1

Foram 324 votos favoráveis ao texto do relator; 137 contra e 2 abstenções. Ao final desta nota consta a relação dos parlamentares e sua votação, separados por estados (Anexo II).

Pelo substitutivo aprovado destacamos os seguintes pontos:

- **Atividade fim** - Libera a terceirização para qualquer atividade da contratante;
- **Responsabilidade subsidiária** - define a responsabilidade subsidiária da contratante, como regra, passando a ser a responsabilidade solidária em caso da contratante não comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada;
- **Representação sindical** - os empregados terceirizados serão representados pelo mesmo sindicato dos empregados da tomadora dos serviços apenas se o contrato de terceirização for entre empresas que pertençam à mesmas categorias econômica, garantindo os respectivos acordos e convenções coletivas de trabalho; Fixa que o sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas previdenciárias, fiscais e depósito do FGTS;

- **Quarteirização** – permite a subcontratação para serviços técnicos especializados;
- **Intermediação de mão de obra** – proíbe a intermediação de mão de obra, ressalvado as exceções previstas em legislação específica;
- **Retenção antecipada de tributos** – obriga a empresa contratante a fazer o recolhimento antecipado de tributos devidos pela contratada como Imposto de Renda na fonte (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PIS/Pasep; e Cofins. (Inclusão inserida no texto para atender solicitação do Ministério da Fazenda);
- **Desigualdade entre os trabalhadores terceirizados e da tomadora** – garante apenas aos trabalhadores terceirizados quando e enquanto a execução dos serviços nas dependências da contratante ou em local por ela designado:
 1. Alimentação igual ao dos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 2. Direito de utilizar os serviços de transporte;
 3. Atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante;
 4. Treinamento adequado quando a atividade exigir;
 5. Medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Infelizmente não há um único dispositivo fixando a igualdade salarial, jornada de trabalho e benefícios de qualquer natureza, assim instituindo trabalhadores de primeira classe (empregados da tomadora) e os de segunda classe (os terceirizados).

- **Proibição de sócios e ex-trabalhador ou PJ** – não poderão atuar como empresas contratadas na terceirização aquelas cujo

sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante ou tenha relação de personalidade, subordinação e habitualidade. Também não poderão ser sócios ou titulares aqueles que tenham trabalhado na empresa contratante ou prestado serviços a ela nos últimos dois anos, exceto se forem aposentados;

- **Setor público** - restringe a possibilidade de terceirização para empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas.

3

Repercussão negativa da bancada empresarial ao texto do relator

Durante toda a sessão de ontem foram apresentadas mais de seis versões do texto substitutivo do relator, e em todas as versões a bancada empresarial mostrou-se descontente com as alterações quanto à responsabilidade da contratante de arrecadar os tributos e verbas previdenciárias e trabalhistas, e tentarão de todas as formas isentar-se dessas obrigações.

Também não ficaram satisfeitos com a possibilidade de transformar a responsabilidade subsidiária em solidária em caso de omissão de fiscalização por parte da contratante.

Já articularam a apresentação de destaques para votação em separado desses dispositivos.

Subemenda substitutiva global

Segue abaixo como anexo I, a subemenda substitutiva global apresentada pelo deputado Arthur Oliveira Maia.

Próximos passos

Destaque – É o instrumento para a solicitação de votação de partes do texto ou emenda em separado. Assim, pode-se alterar a matéria durante a votação.

Na prática é mecanismo por meio do qual os deputados podem retirar ("destacar") parte da proposição a ser votada para ir a voto depois da aprovação do texto principal.

A parte destacada (artigo, inciso, alínea) só volta a integrar a proposição se for aprovada nessa votação em separado. Nesse caso, os interessados em manter o trecho destacado é que devem obter o quórum necessário à sua reinclusão no texto. Do contrário, o trecho destacado é excluído e mantido o texto já aprovado.

Apresentação de Destaques – Atualmente, o DVS tem sido apresentado por meio do chamado "destaque de bancada", que é apresentado pelo líder. Quanto maior o partido, maior o número de destaques a que tem direito, até o máximo de quatro (por proposição).

Na sessão de ontem (8/4) foi definido pelo presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha, com aprovação dos líderes partidários, que os destaques para votação em separado poderão ser apresentados até a próxima terça-feira (14/4), às 14 horas.

Há movimento da bancada trabalhistas para apresentar destaques sobre os seguintes temas:

1. Limitar a terceirização a atividade meio;
2. Fixar a responsabilidade solidária;
3. Proibir a quarteirização;
4. Manter direitos iguais para o trabalhador terceirizado com os da empresa tomadora.

Votação

Por acordo entre os líderes partidários e o presidente da Câmara, a votação dos destaques serão votadas na próxima terça-feira (14/abril), a partir das 16 horas.

5

Também foi definido pelo presidente da Câmara o fechamento da galeria do Plenário e limitação de acesso ao salão verde somente para os deputados, servidores da casa e credenciados, portanto, o acesso a Casa do Povo será restrita.

Após esta votação o projeto seguirá para o Senado.

Mobilização

O movimento sindical integrante do sistema CNTC deve mobilizar suas forças no contato com os deputados federais em suas bases eleitorais, na tentativa de convencer aqueles que votaram favoravelmente ao projeto para que revejam suas posições e votem em prol da preservação dos direitos sociais dos trabalhadores no comércio e serviços.

Importante manter contato pessoal de hoje até na terça-feira quando ocorre a votação dos destaques.

Vale ressaltar só com a mudança de muitos votos conseguiremos manter as conquistas da CLT.

Brasília-DF, 9 de abril de 2015.

Sheila Tussi Cunha Barbosa

Anexo I

Subemenda substitutiva global do deputado Arthur Oliveira Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

6

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As disposições desta lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo:

I – a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;

II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade;

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I – a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º A terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante a previsão no contrato original.

§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

§ 2º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

- I – a especificação do serviço a ser prestado;
- II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;
- III – a exigência de prestação de garantia, pela contratada, em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;
- IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei;
- V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e
- VI – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º É nula de pleno direito, cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III – registro na Junta Comercial.

Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato.

Parágrafo único. Quando figurar como contratante ente da Administração Pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

Art. 8º Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que pertençam à mesma econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 9º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

11

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I – relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade exigir; e

II – sanitárias; de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 13. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei, e solidária, se não comprovada a fiscalização.

13

Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta lei, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.

Art. 16. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 15 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas e previdenciárias, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura

mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 17. Continuam aplicáveis as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou alíquota menor prevista na legislação tributária;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);

III – contribuição para o PIS/PASEP, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a

prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Os valores retidos no mês, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.

§ 4º Os valores retidos na forma do *caput* deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral, no mês, pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Art. 19. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 22. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:

I – por violação aos arts. 11, 12, 13, 14, e 16, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;

II – por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.

Art. 23. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

Art. 24. A contratante poderá se creditar da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta lei, calculados sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta lei permanecem regidas pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

Anexo II**Votação do PL. 4330 de 2004.**

Acre (AC)		
Alan Rick	PRB	Sim
Angelim	PT	Não
Flaviano Melo	PMDB	Sim
Leo de Brito	PT	Não
Rocha	PSDB	Sim
Sibá Machado	PT	Não

Alagoas (AL)		
Arthur Lira	PP	Sim
Givaldo Carimbão	PROS	Sim
Marx Beltrão	PMDB	Sim
Maurício Quintella Lessa	PR	Sim
Paulão	PT	Não
Pedro Vilela	PSDB	Sim

Amapá (AP)		
André Abdon	PRB	Sim
Cabuçu Borges	PMDB	Sim
Janete Capiberibe	PSB	Não
Jozi Rocha	PTB	Sim
Marcos Reategui	PSC	Não
Professora Marcivania	PT	Não
Roberto Góes	PDT	Sim
Vinicius Gurgel	PR	Sim

Amazonas (AM)		
Alfredo Nascimento	PR	Sim
Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	Sim
Átila Lins	PSD	Sim
Conceição Sampaio	PP	Sim
Hissa Abrahão	PPS	Sim
Marcos Rotta	PMDB	Sim

Bahia (BA)		
Afonso Florence	PT	Não
Alice Portugal	PCdoB	Não
Antonio Brito	PTB	Sim
Antonio Imbassahy	PSDB	Sim
Arthur Oliveira Maia	SD	Sim
Bacelar	PTN	Não
Bebeto	PSB	Não
Benito Gama	PTB	Sim
Cacá Leão	PP	Sim
Caetano	PT	Não

Daniel Almeida	PCdoB	Não
Davidson Magalhães	PCdoB	Não
Elmar Nascimento	DEM	Sim
Erivelton Santana	PSC	Sim
Félix Mendonça Júnior	PDT	Sim
Fernando Torres	PSD	Sim
Irmão Lazaro	PSC	Sim
João Carlos Bacelar	PR	Não
João Gualberto	PSDB	Sim
Jorge Solla	PT	Não
José Carlos Aleluia	DEM	Sim
José Carlos Araújo	PSD	Sim
José Nunes	PSD	Sim
José Rocha	PR	Sim
Lucio Vieira Lima	PMDB	Sim
Márcio Marinho	PRB	Não
Mário Negromonte Jr.	PP	Sim
Moema Gramacho	PT	Não
Paulo Azi	DEM	Sim
Roberto Britto	PP	Sim
Ronaldo Carletto	PP	Sim
Sérgio Brito	PSD	Sim
Tia Eron	PRB	Sim
Uldurico Junior	PTC	Não
Valmir Assunção	PT	Não
Waldenor Pereira	PT	Não

Ceará (CE)

Adail Carneiro	PHS	Sim
André Figueiredo	PDT	Sim
Antonio Balhmann	PROS	Sim
Arnon Bezerra	PTB	Sim
Cabo Sabino	PR	Não
Chico Lopes	PCdoB	Não
Danilo Forte	PMDB	Sim
Domingos Neto	PROS	Sim
Genecias Noronha	SD	Sim
Gorete Pereira	PR	Sim
José Airton Cirilo	PT	Não
José Guimarães	PT	Não
Leônidas Cristino	PROS	Sim
Luizianne Lins	PT	Não
Macedo	PSL	Não
Moroni Torgan	DEM	Não
Moses Rodrigues	PPS	Não
Odorico Monteiro	PT	Não
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	Sim
Ronaldo Martins	PRB	Não
Vitor Valim	PMDB	Não

Distrito Federal (DF)

Alberto Fraga	DEM	Sim
Augusto Carvalho	SD	Sim

Erika Kokay	PT	Não
Izalci	PSDB	Sim
Rogério Rosso	PSD	Sim
Ronaldo Fonseca	PROS	Sim
Roney Nemer	PMDB	Sim

Espírito Santo (ES)

Carlos Manato	SD	Sim
Dr. Jorge Silva	PROS	Sim
Evair de Melo	PV	Sim
Givaldo Vieira	PT	Não
Helder Salomão	PT	Não
Lelo Coimbra	PMDB	Sim
Marcus Vicente	PP	Sim

Goiás (GO)

Alexandre Baldy	PSDB	Sim
Célio Silveira	PSDB	Sim
Daniel Vilela	PMDB	Sim
Delegado Waldir	PSDB	Sim
Fábio Sousa	PSDB	Sim
Flávia Morais	PDT	Sim
Giuseppe Vecci	PSDB	Sim
Heuler Cruvinel	PSD	Sim
João Campos	PSDB	Sim
Jovair Arantes	PTB	Sim
Lucas Vergílio	SD	Sim
Magda Mofatto	PR	Sim
Marcos Abrão	PPS	Sim
Pedro Chaves	PMDB	Sim
Roberto Balestra	PP	Sim
Sandes Júnior	PP	Sim

Maranhão (MA)

Aluisio Mendes	PSDC	Sim
André Fufuca	PEN	Sim
Cleber Verde	PRB	Sim
Deoclides Macedo	PDT	Sim
Eliziane Gama	PPS	Não
Hildo Rocha	PMDB	Sim
João Castelo	PSDB	Sim
João Marcelo Souza	PMDB	Sim
José Reinaldo	PSB	Sim
Junior Marreca	PEN	Sim
Juscelino Filho	PRP	Sim
Pedro Fernandes	PTB	Não
Rubens Pereira Júnior	PCdoB	Não
Victor Mendes	PV	Sim
Weverton Rocha	PDT	Sim
Zé Carlos	PT	Não

Mato Grosso (MT)

Adilton Sachetti	PSB	Sim
Ezequiel Fonseca	PP	Sim

Fabio Garcia	PSB	Sim
Nilson Leitão	PSDB	Sim
Professor Victório Galli	PSC	Sim
Ságuas Moraes	PT	Não
Valtenir Pereira	PROS	Sim

Mato Grosso do Sul (MS)

Carlos Marun	PMDB	Sim
Dagoberto	PDT	Sim
Elizeu Dionizio	SD	Sim
Geraldo Resende	PMDB	Sim
Mandetta	DEM	Sim
Tereza Cristina	PSB	Sim
Vander Loubet	PT	Não

Minas Gerais (MG)

Adelmo Carneiro Leão	PT	Não
Ademir Camilo	PROS	Não
Aelton Freitas	PR	Sim
Bilac Pinto	PR	Sim
Brunny	PTC	Não
Caio Narcio	PSDB	Sim
Carlos Melles	DEM	Sim
Dâmina Pereira	PMN	Sim
Delegado Edson Moreira	PTN	Sim
Diego Andrade	PSD	Sim
Dimas Fabiano	PP	Sim
Domingos Sávio	PSDB	Sim
Eduardo Barbosa	PSDB	Sim
Eros Biondini	PTB	Não
Fábio Ramalho	PV	Sim
Jaime Martins	PSD	Sim
Jô Moraes	PCdoB	Não
Júlio Delgado	PSB	Sim
Laudivio Carvalho	PMDB	Sim
Leonardo Monteiro	PT	Não
Leonardo Quintão	PMDB	Sim
Lincoln Portela	PR	Não
Luis Tibé	PTdoB	Sim
Luiz Fernando Faria	PP	Sim
Marcelo Álvaro Antônio	PRP	Sim
Marcelo Aro	PHS	Sim
Marcos Montes	PSD	Sim
Marcus Pestana	PSDB	Sim
Margarida Salomão	PT	Não
Mário Heringer	PDT	Sim
Mauro Lopes	PMDB	Sim
Misael Varella	DEM	Sim
Newton Cardoso Jr	PMDB	Sim
Odelmo Leão	PP	Sim
Padre João	PT	Não
Pastor Franklin	PTdoB	Sim
Paulo Abi-Ackel	PSDB	Sim

Raquel Muniz	PSC	Sim
Rodrigo de Castro	PSDB	Sim
Rodrigo Pacheco	PMDB	Sim
Saraiva Felipe	PMDB	Sim
Silas Brasileiro	PMDB	Sim
Stefano Aguiar	PSB	Sim
Subtenente Gonzaga	PDT	Não
Tenente Lúcio	PSB	Sim
Toninho Pinheiro	PP	Sim
Wadson Ribeiro	PCdoB	Não
Weliton Prado	PT	Não
Zé Silva	SD	Sim

Pará (PA)		
Arnaldo Jordy	PPS	Não
Beto Faro	PT	Não
Beto Salame	PROS	Não
Delegado Éder Mauro	PSD	Abstenção
Edmilson Rodrigues	PSOL	Não
Elcione Barbalho	PMDB	Sim
Francisco Chapadinha	PSD	Sim
Hélio Leite	DEM	Sim
Joaquim Passarinho	PSD	Sim
Josué Bengtson	PTB	Sim
Júlia Marinho	PSC	Sim
Nilson Pinto	PSDB	Sim
Zé Geraldo	PT	Não

Paraíba (PB)		
Aquinaldo Ribeiro	PP	Sim
Benjamin Maranhão	SD	Sim
Damião Feliciano	PDT	Não
Efraim Filho	DEM	Sim
Hugo Motta	PMDB	Sim
Luiz Couto	PT	Não
Manoel Junior	PMDB	Sim
Pedro Cunha Lima	PSDB	Sim
Rômulo Gouveia	PSD	Sim
Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	Sim
Wellington Roberto	PR	Sim
Wilson Filho	PTB	Sim

Paraná (PR)		
Alex Canziani	PTB	Sim
Alfredo Kaefer	PSDB	Sim
Aliel Machado	PCdoB	Não
Assis do Couto	PT	Não
Christiane de Souza Yared	PTN	Não
Diego Garcia	PHS	Não
Dilceu Sperafico	PP	Sim
Enio Verri	PT	Não
Evandro Rogerio Roman	PSD	Sim
Giacobo	PR	Sim
Hermes Parcianello	PMDB	Não

João Arruda	PMDB	Não
Leandre	PV	Sim
Leopoldo Meyer	PSB	Sim
Luciano Ducci	PSB	Sim
Luiz Carlos Hauly	PSDB	Sim
Luiz Nishimori	PR	Sim
Marcelo Belinati	PP	Não
Nelson Meurer	PP	Não
Osmar Bertoldi	DEM	Sim
Osmar Serraglio	PMDB	Sim
Ricardo Barros	PP	Sim
Rossoni	PSDB	Sim
Rubens Bueno	PPS	Sim
Sandro Alex	PPS	Sim
Sergio Souza	PMDB	Sim
Toninho Wandscheer	PT	Não
Zeca Dirceu	PT	Não

Pernambuco (PE)

Anderson Ferreira	PR	Sim
Augusto Coutinho	SD	Sim
Betinho Gomes	PSDB	Sim
Carlos Eduardo Cadoca	PCdoB	Sim
Daniel Coelho	PSDB	Sim
Eduardo da Fonte	PP	Sim
Fernando Coelho Filho	PSB	Sim
Fernando Monteiro	PP	Sim
Gonzaga Patriota	PSB	Sim
Jarbas Vasconcelos	PMDB	Sim
João Fernando Coutinho	PSB	Sim
Jorge Côrte Real	PTB	Sim
Kaio Manicoba	PHS	Sim
Luciana Santos	PCdoB	Não
Marinaldo Rosendo	PSB	Sim
Pastor Eurico	PSB	Sim
Raul Jungmann	PPS	Sim
Ricardo Teobaldo	PTB	Sim
Silvio Costa	PSC	Sim
Tadeu Alencar	PSB	Não
Wolney Queiroz	PDT	Não
Zeca Cavalcanti	PTB	Não

Piauí (PI)

Assis Carvalho	PT	Não
Átila Lira	PSB	Não
Heráclito Fortes	PSB	Sim
Iracema Portella	PP	Sim
Júlio Cesar	PSD	Sim
Marcelo Castro	PMDB	Sim
Merlong Solano	PT	Não
Paes Landim	PTB	Sim
Rodrigo Martins	PSB	Sim
Silas Freire	PR	Não

Rio Grande do Norte (RN)		
Beto Rosado	PP	Sim
Fábio Faria	PSD	Sim
Felipe Maia	DEM	Sim
Rogério Marinho	PSDB	Sim
Walter Alves	PMDB	Sim
Zenaide Maia	PR	Abstenção

Rio Grande do Sul (RS)		
Afonso Hamm	PP	Sim
Afonso Motta	PDT	Sim
Alceu Moreira	PMDB	Sim
Bohn Gass	PT	Não
Carlos Gomes	PRB	Sim
Covatti Filho	PP	Sim
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD	Não
Darcísio Perondi	PMDB	Sim
Fernando Marroni	PT	Não
Giovani Cherini	PDT	Sim
Heitor Schuch	PSB	Não
Henrique Fontana	PT	Não
Jerônimo Goergen	PP	Sim
João Derly	PCdoB	Não
José Fogaça	PMDB	Sim
José Otávio Germano	PP	Sim
Jose Stédile	PSB	Não
Luis Carlos Heinze	PP	Sim
Luiz Carlos Busato	PTB	Sim
Marco Maia	PT	Não
Marcon	PT	Não
Maria do Rosário	PT	Não
Mauro Pereira	PMDB	Sim
Nelson Marchezan Junior	PSDB	Sim
Onyx Lorenzoni	DEM	Sim
Osmar Terra	PMDB	Não
Paulo Pimenta	PT	Não
Renato Molling	PP	Sim
Ronaldo Nogueira	PTB	Não

Rio de Janeiro (RJ)		
Alessandro Molon	PT	Não
Alexandre Serfiotis	PSD	Sim
Alexandre Valle	PRP	Sim
Altineu Côrtes	PR	Sim
Aureo	SD	Sim
Benedita da Silva	PT	Não
Cabo Daciolo	PSOL	Não
Celso Jacob	PMDB	Sim
Celso Pansera	PMDB	Sim
Chico Alencar	PSOL	Não
Chico D Angelo	PT	Não
Clarissa Garotinho	PR	Não
Deley	PTB	Não

Dr. João	PR	Sim
Eduardo Cunha	PMDB	Art. 17
Ezequiel Teixeira	SD	Sim
Fabiano Horta	PT	Não
Fernando Jordão	PMDB	Sim
Francisco Floriano	PR	Sim
Glauber Braga	PSB	Não
Hugo Leal	PROS	Sim
Jandira Feghali	PCdoB	Não
Jean Wyllys	PSOL	Não
Julio Lopes	PP	Sim
Leonardo Picciani	PMDB	Sim
Luiz Carlos Ramos	PSDC	Sim
Luiz Sérgio	PT	Não
Marcelo Matos	PDT	Não
Marquinho Mendes	PMDB	Sim
Miro Teixeira	PROS	Não
Otavio Leite	PSDB	Sim
Paulo Feijó	PR	Sim
Roberto Sales	PRB	Sim
Rodrigo Maia	DEM	Sim
Rosângela Gomes	PRB	Sim
Sergio Zveiter	PSD	Sim
Simão Sessim	PP	Sim
Soraya Santos	PMDB	Sim
Sóstenes Cavalcante	PSD	Não
Walney Rocha	PTB	Sim
Washington Reis	PMDB	Sim

Roraima (RR)

Abel Mesquita Jr.	PDT	Sim
Carlos Andrade	PHS	Sim
Edio Lopes	PMDB	Sim
Hiran Gonçalves	PMN	Sim
Jhonatan de Jesus	PRB	Sim
Maria Helena	PSB	Não
Remídio Monai	PR	Sim
Shéridan	PSDB	Sim

Rondônia (RO)

Expedito Netto	SD	Sim
Lindomar Garçon	PMDB	Sim
Lucio Mosquini	PMDB	Não
Luiz Cláudio	PR	Sim
Marcos Rogério	PDT	Não
Mariana Carvalho	PSDB	Sim
Marinha Raupp	PMDB	Não
Nilton Capixaba	PTB	Sim

Santa Catarina (SC)

Carmen Zanotto	PPS	Sim
Celso Maldaner	PMDB	Sim
Cesar Souza	PSD	Sim
Décio Lima	PT	Não

Edinho Bez	PMDB	Sim
Esperidião Amin	PP	Sim
Geovania de Sá	PSDB	Não
João Rodrigues	PSD	Sim
Jorge Boeira	PP	Não
Jorginho Mello	PR	Sim
Marco Tebaldi	PSDB	Sim
Mauro Mariani	PMDB	Sim
Pedro Uczai	PT	Não
Rogério Peninha Mendonça	PMDB	Sim
Ronaldo Benedet	PMDB	Sim
Valdir Colatto	PMDB	Sim

São Paulo (SP)

Alex Manente	PPS	Sim
Alexandre Leite	DEM	Sim
Ana Perugini	PT	Não
Andres Sanchez	PT	Não
Antonio Bulhões	PRB	Não
Arlindo Chinaglia	PT	Não
Arnaldo Faria de Sá	PTB	Não
Baleia Rossi	PMDB	Sim
Beto Mansur	PRB	Sim
Bruna Furlan	PSDB	Sim
Bruno Covas	PSDB	Sim
Capitão Augusto	PR	Sim
Carlos Zarattini	PT	Não
Eduardo Cury	PSDB	Sim
Eli Córrea Filho	DEM	Sim
Evandro Gussi	PV	Sim
Fausto Pinato	PRB	Sim
Flavinho	PSB	Sim
Gilberto Nascimento	PSC	Sim
Goulart	PSD	Sim
Guilherme Mussi	PP	Sim
Herculano Passos	PSD	Sim
Ivan Valente	PSOL	Não
Jefferson Campos	PSD	Sim
João Paulo Papa	PSDB	Sim
Jorge Tadeu Mudalen	DEM	Sim
José Mentor	PT	Não
Keiko Ota	PSB	Sim
Lobbe Neto	PSDB	Sim
Luiz Lauro Filho	PSB	Sim
Luiza Erundina	PSB	Não
Major Olimpio	PDT	Sim
Mara Gabrilli	PSDB	Não
Marcelo Squassoni	PRB	Sim
Marcio Alvino	PR	Sim
Miguel Haddad	PSDB	Sim
Miguel Lombardi	PR	Sim
Milton Monti	PR	Sim
Missionário José Olimpio	PP	Sim

Nelson Marquezelli	PTB	Sim
Nilto Tatto	PT	Não
Orlando Silva	PCdoB	Não
Paulo Maluf	PP	Sim
Paulo Pereira da Silva	SD	Sim
Paulo Teixeira	PT	Não
Pr. Marco Feliciano	PSC	Não
Renata Abreu	PTN	Sim
Ricardo Izar	PSD	Sim
Ricardo Tripoli	PSDB	Sim
Roberto Freire	PPS	Sim
Samuel Moreira	PSDB	Sim
Silvio Torres	PSDB	Sim
Tiririca	PR	Não
Valmir Prascidelli	PT	Não
Vicente Candido	PT	Não
Vicentinho	PT	Não
Vinicius Carvalho	PRB	Sim
Vitor Lippi	PSDB	Sim
Walter Ihoshi	PSD	Sim
William Woo	PV	Sim

Sergipe (SE)

Adelson Barreto	PTB	Sim
Andre Moura	PSC	Sim
Fábio Mitidieri	PSD	Sim
Fabio Reis	PMDB	Sim
João Daniel	PT	Não
Jony Marcos	PRB	Não
Laercio Oliveira	SD	Sim

Tocantins (TO)

Carlos Henrique Gaguim	PMDB	Sim
César Halum	PRB	Sim
Dulce Miranda	PMDB	Sim
Irajá Abreu	PSD	Sim
Josi Nunes	PMDB	Sim
Lázaro Botelho	PP	Sim
Prof. Dorinha S. Rezende	DEM	Não
Vicentinho Júnior	PSB	Sim

Fonte: Câmara dos Deputados - CENIN - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação